SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073061 - RS (2026/0047567-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIUS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
		RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE DO *WRIT*. ATO COATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento consolidado deste Superior Tribunal, a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em precedente qualificado sob a sistemática dos recursos repetitivos é impugnável exclusivamente por agravo interno dirigido ao próprio Tribunal prolator, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC.

2. Submetida a matéria ao órgão colegiado local e mantida a aplicação do entendimento vinculante ao caso concreto, considera-se exaurida a instância ordinária, não sendo admissível a reabertura da discussão por meio de nova insurgência dirigida a esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida superação da competência recursal estabelecida pelo sistema processual vigente.

3. Ausência de flagrante ilegalidade, pois o reconhecimento fotográfico não foi considerado de forma isolada, mas devidamente corroborado por outros elementos probatórios colhidos na instrução criminal. Destacam-se, nesse contexto, as imagens captadas por câmeras de segurança, as quais,

Documento eletrônico VDA61124998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e0dcf4a4-03fb-4d5b-a56c-52ecaf4031ce

segundo consignado pelas instâncias antecedentes, indicam a participação do recorrente na prática delitiva. Esse entendimento harmoniza-se com as normas processuais e com o Tema n. 1.208 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e0dcf4a4-03fb-4d5b-a56c-52ecaf4031ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073061 - RS (2026/0047567-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIUS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
		RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE DO *WRIT*. ATO COATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento consolidado deste Superior Tribunal, a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em precedente qualificado sob a sistemática dos recursos repetitivos é impugnável exclusivamente por agravo interno dirigido ao próprio Tribunal prolator, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC.

2. Submetida a matéria ao órgão colegiado local e mantida a aplicação do entendimento vinculante ao caso concreto, considera-se exaurida a instância ordinária, não sendo admissível a reabertura da discussão por meio de nova insurgência dirigida a esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida superação da competência recursal estabelecida pelo sistema processual vigente.

3. Ausência de flagrante ilegalidade, pois o reconhecimento fotográfico não foi considerado de forma isolada, mas devidamente corroborado por outros elementos probatórios colhidos na instrução criminal. Destacam-se, nesse contexto, as imagens captadas por câmeras de segurança, as quais,

Documento eletrônico VDA58801836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:18
Código de Controle do Documento: 113541f0-a9db-45d4-9bd6-5e0cc789540b

segundo consignado pelas instâncias antecedentes, indicam a participação do recorrente na prática delitiva. Esse entendimento harmoniza-se com as normas processuais e com o Tema n. 1.208 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES contra a decisão de fls. 91-94, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consignou-se na decisão impugnada a inadequação da via para discutir óbices de admissibilidade de recurso especial, a inexistência de manifesta ilegalidade, pois o reconhecimento pessoal não foi prova isolada, por estar corroborado por outros elementos probatórios.

A defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus* diante de flagrante ilegalidade, alegando erro na aplicação do Tema n. 1.258 do STJ ao manter condenação baseada em reconhecimento fotográfico inválido e sem confirmação segura em juízo. Afirma que a via da reclamação não seria adequada para corrigir a não aplicação do precedente repetitivo.

Aduz que o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa violou o art. 226 do CPP e foi considerado irregular, além de não ter sido corroborado por outras provas autônomas, já que as imagens de segurança são de baixa qualidade e não permitem identificação segura do acusado.

Sustenta, ainda, que o reconhecimento pessoal em juízo ocorreu tardiamente e com declarações de incerteza das vítimas quanto à autoria, o que inviabiliza sua utilização para condenação, em consonância com o Tema n. 1.258 do STJ.

Por fim, afirma que as imagens utilizadas não possuem confiabilidade nem independência probatória, por terem servido apenas para viabilizar o reconhecimento policial, sendo insuficientes para sustentar a condenação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico e a absolvição por insuficiência probatória.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58801836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:18
Código de Controle do Documento: 113541f0-a9db-45d4-9bd6-5e0cc789540b

Conforme consignado na decisão agravada, a parte impetrante indica como ato apontado como coator o acórdão proferido em agravo interno interposto contra decisão que havia negado seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030 do CPC.

Todavia, de acordo com o entendimento consolidado deste Tribunal Superior, a decisão que nega seguimento a recurso especial com base em precedente qualificado sob a sistemática dos recursos repetitivos é impugnável, no âmbito da origem, exclusivamente por agravo interno dirigido ao próprio Tribunal prolator, nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042 do CPC.

Uma vez submetida a matéria ao órgão colegiado local e mantida a aplicação do entendimento vinculante ao caso concreto, considera-se exaurida a instância ordinária, não sendo admissível a reabertura da discussão por meio de nova insurgência dirigida a esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida superação da competência recursal estabelecida pelo sistema processual vigente.

Nesse sentido: REsp n. 2.198.065/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Além disso, o *habeas corpus* não se presta a afastar óbices processuais fixados no juízo de admissibilidade do recurso especial, sobretudo quando a matéria já foi submetida ao exame da instância competente por meio de recurso próprio, do qual a própria defesa já se utilizou na origem, evidenciando a inadequação da via eleita para rediscutir tais fundamentos.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.
> 1. A impetração de habeas corpus, com o desiderato único e exclusivo de (re)discutir os pressupostos de admissibilidade dos recursos ditos extraordinários, não encontra guarida na legislação de regência, tampouco o é autorizado pela jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal.
> 2. Ora, o writ não serve para contornar vícios processuais contrários aos requisitos de admissibilidade do recurso (AgRg no

Documento eletrônico VDA58801836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:18
Código de Controle do Documento: 113541f0-a9db-45d4-9bd6-5e0cc789540b

> HC n. 633.447/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 28/08/2023).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.020.428/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Vale destacar, por fim, que não há manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno interposto pela defesa nos seguintes termos (fls. 51-61):

> O Superior Tribunal de Justiça, sob rito dos repetitivos, julgou os Recursos Especiais 1.953.602/SP, 1.986.619/SP, 1.987.628/SP e 1.987.651/RS (TEMA 1.258 do STJ), acerca da controvérsia – definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual - em acórdãos assim ementados:
> [...]
> O Órgão Julgador, alinhado aos aludidos precedentes qualificados, assentou que, verbis (evento 23, RELVOTO1):
> [...]
> Além dos reconhecimentos, as imagens da câmera de segurança (evento 1, OUT4 pág. 19- 20) permitem reconhecer o acusado como um dos indivíduos que entrou no prédio para praticar o roubo. Em vista disso, o respectivo reconhecimento fotográfico não é prova absolutamente isolada nos autos - caso em que se mostraria inválido para sustentar condenação, sendo corroborado por outras evidências já demonstrada no feito.
> Assim, a hipótese era de negativa de seguimento do recurso especial. No mais, "entender de forma diversa, como requer a defesa, pela nulidade dos reconhecimentos, demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 2.815.741/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.).

Como visto, o acórdão de apelação encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, porquanto o reconhecimento fotográfico não foi considerado de forma isolada, mas devidamente corroborado por outros elementos probatórios colhidos na instrução criminal. Destacam-se, nesse contexto, as imagens captadas por câmeras de segurança, as quais, segundo consignado, indicam a participação do recorrente na prática delitiva.

Esse entendimento harmoniza-se com as normas processuais e com o Tema n. 1.208 do STJ, no qual foram fixadas as seguintes teses (destaquei):

Documento eletrônico VDA58801836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:18
Código de Controle do Documento: 113541f0-a9db-45d4-9bd6-5e0cc789540b

1- As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2- Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58801836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:18
Código de Controle do Documento: 113541f0-a9db-45d4-9bd6-5e0cc789540b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073061 - RS (2026/0047567-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VINICIUS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
		RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES contra a decisão monocrática da relatoria do Ministro Og Fernandes, que não conheceu da impetração, tendo em vista que não existiria manifesta ilegalidade a justificar a impetração do *writ*, quando evidenciado que a análise da admissibilidade do competente recurso especial já teria sido impugnada pelo meio processual cabível (fls. 91/94).

Na impetração, alegou-se que a condenação do ora agravante pelo crime de roubo majorado, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santa Maria/RS (Ação Penal n. 5011238-19.2022.8.21.0027) e mantida pelo Tribunal de origem, estaria eivada de nulidade absoluta, tendo em vista que, além de o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial não ter obedecido o regramento legal, a condenação foi proferida com base em incerteza do reconhecimento judicial, já que os autores do crime estariam usando máscara.

Sustentou-se, ainda, que o constrangimento se perpetuou em razão da ilegal aplicabilidade do Tema Repetitivo n. 1.258, utilizado para negar seguimento ao recurso especial devidamente interposto, pois o reconhecimento realizado não observou as regras do art. 226 do CPP, foi repetido em juízo mas não é capaz de constituir a autoria, existe incerteza das vítimas sobre a autoria e não existem outras provas a respeito.

Documento eletrônico VDA60060450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:26
Código de Controle do Documento: 845dbde1-67d0-4e96-a3c8-d272962743db

A decisão monocrática por meio da qual não se conheceu da impetração se encontra fundamentada no fato de que o entendimento constante do acórdão hostilizado, de que *o reconhecimento fotográfico, não sendo prova isolada, encontra-se corroborado por outros elementos produzidos na instrução, especialmente imagens de câmeras de segurança que identificam o recorrente como um dos autores do delito, afastando-se, assim, as teses de nulidade do reconhecimento e de insuficiência probatória para a condenação*, harmoniza-se com o entendimento firmado no âmbito do Tema Repetitivo n. 1.258 (fl. 93).

No presente agravo regimental, alega-se que, no AREsp n. 276.818/RS, foi determinada a baixa dos autos para a aplicação do Tema n. 1.258, todavia, *ao retornar ao TJRS, a Presidência, entendendo, de forma flagrantemente equivocada, que o acórdão da apelação estaria de acordo com o decidido no Tema 1.258, negou seguimento ao recurso especial na forma do art. 1030, I, "b"* (fl. 100).

Afirma-se que *tal decisão incidiu em error in judicando, diante da flagrante contrariedade da decisão atacada em reação ao Tema 1.258, que pode ser verificada da simples leitura das premissas fixadas no acórdão do apelo, que expressamente admite a falha no reconhecimento fotográfico em sede policial e a falta de certeza das vítimas no reconhecimento judicial. Tal circunstância foi demonstrada no agravo interno interposto pela parte, mas sem sucesso, pois a Corte estadual manteve o erro, e negou provimento ao agravo* (fl. 101).

O agravante justifica a impetração do *habeas corpus* no fato de que é a *última alternativa para repelir coação ilegal contra a liberdade do Paciente, haja vista que a decisão recorrida contém decreto condenatório à pena corporal, o presente habeas corpus, com esteio no artigo 648 do CPP, que admite a impetração sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir* (fl. 101).

Ao final, requer *a reconsideração da decisão recorrida, na forma do § 3º do art. 258 do RISTJ, ou assim não entendendo Vª Exa., a remessa do feito ao julgamento perante o colegiado da colenda 6ª Turma, a fim de que se manifeste expressamente sobre a admissibilidade de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, à luz da jurisprudência desta Corte indicada no presente agravo regimental, bem como sobre a inexistência de prova autônoma* (fl. 108).

Em sessão de julgamento virtual realizada no período de 6 a 12/8/2026, o eminente relator apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60060450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:26
Código de Controle do Documento: 845dbde1-67d0-4e96-a3c8-d272962743db

Após, pedi vista dos autos para analisar, com calma e profundidade, a questão da legalidade do reconhecimento pessoal e os fundamentos da condenação.

É o relatório.

A controvérsia constante do presente *habeas corpus* consiste em verificar a correta aplicabilidade do Tema 1.258 à situação concreta da Ação Penal n. 5011238-19.2022.8.21.0027.

Confiram-se, no que interessa, trechos do acórdão da apelação, em que se transcreveram trechos da sentença condenatória (fls. 14/16 – grifo nosso):

> [...]
> A autoria também encontra-se suficientemente esclarecida.
> A vítima DECLERO DE JESUS BARCELOS DE MOURA, audiovisual disponível no evento 216, VÍDEO3 referiu que na data, a família havia recém retornado de viagem e sua filha foi ao oftalmologista, por volta do meio-dia. Disse que sua filha, ao retornar, estacionou o carro na garagem e subiu até o apartamento, quando foi rendida pelos assaltantes, que possuíam um revolver. Explicou que quando a filha foi abrir a porta do apartamento, os suspeitos, que até então aguardavam nas escadas, calçaram a vítima. Referiu que os suspeitos mandaram a vítima Giovana ficar quieta e que, nesse momento, sua esposa Maria Rita, assustada, derrubou um prato no chão. Disse que, com o barulho, foi até a cozinha, pois estava na sala, e se deparou com um dos réus anunciando o assalto, os quais ordenaram que ficasse quieto. Falou que, neste momento, levou uma coronhada na cabeça. Recordou que os assaltantes pediam por ouro e dinheiro. Falou que os indivíduos diziam saber que a casa possuía dois cofres, contudo, a vítima garantiu a existência de somente um. Pontuou que sua filha estava rendida no chão, enquanto um dos suspeitos segurava sua esposa ajoelhada pelos cabelos, com a arma apontada para sua cabeça, ameaçando "me mostra o cofre, senão vou dar um tiro na cabeça dela". Contou que Giovana levantou-se para mostrar o cofre para os assaltantes, enquanto as demais vítimas aguardavam sentadas. Falou que Giovana abriu o cofre, enquanto um dos réus lhe apontava a arma na cabeça. Mencionou que o acusado abriu a mochila, tirou um lençol de dentro, e colocou todos os objetos que estavam no cofre. Referiu que alertou os réus que, diante da grande movimentação e barulho, a polícia já devia estar chegando, oportunidade em que os denunciados trancaram as vítimas no quarto e foram embora. Acredita que a ação tenha durado cerca de 2 (dois) minutos. **Esclareceu que eram dois rapazes, ambos armados e de máscara. Relembrou que o procedimento de reconhecimento foi realizado através de fotos e vídeos das câmeras de segurança.** Quanto aos objetos subtraídos, listou passaportes, dólares, euros, joias, chaves reservas e DU Ts dos três veículos e aduziu que nada foi recuperado. Reiterou que sofreu violência física, bem como sua esposa e sua filha. Esclareceu que os assaltantes possuíam as tags referentes à porta de entrada do prédio e que estavam estacionados em frente à CORSAN, aguardando Giovana entrar no prédio com a caminhoneta. **Reiterou que as imagens mostram o momento em que os suspeitos visualizam o carro de Giovana passando, descem do Onix, vão até o prédio e ingressam, utilizando o tag do prédio das vítimas. Disse que não possui suspeitos de quem possa ter repassado as informações da família**, e disse que há 6 (seis) meses seu sogro foi assaltado da mesma forma, todavia os assaltantes estavam disfarçados de profissionais dos Correios. **Descreveu um dos suspeitos (o que desferiu a coronhada) como um homem com um pouco**

Documento eletrônico VDA60060450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:26
Código de Controle do Documento: 845dbde1-67d0-4e96-a3c8-d272962743db

menos de 1,75m, rosto redondo, "gordinho"; e o outro um pouco mais alto e rosto longilíneo, ambos bem vestidos. Disse que aparentavam ter entre 25 à 35 anos de idade. Quanto ao assalto sofrido por seu sogro, disse que os suspeitos foram presos. Negou possuir funcionários que pudessem fornecer informações da sua família a terceiros, considerando que não reside em Santa Maria, apenas uma faxineira que continua trabalhando na casa. Questionado pela Defesa, respondeu que não demorou para ir à Delegacia. **Disse que não foi submetido ao procedimento de reconhecimento no dia dos fatos, somente olhou as imagens das câmeras de segurança do prédio. Contudo, referiu que posteriormente, já na Delegacia "do centro", em outra oportunidade, olhou algumas fotos de suspeitos. Explicou que lhe foi entregue um álbum de fotografias, e que eles próprios identificaram os réus. A vítima realizou o procedimento de reconhecimento pessoal em juízo (evento 216, VÍDEO4), bem como reconheceu, embora sem expressar certeza, o número 01 (um) como autor do crime, sendo o número 01 (um) o réu Vinicius.**

A vítima GIOVANA BECK DE MOURA, audiovisual disponível no evento 216, VÍDEO5 recordou que ao chegar em casa, entrou pela garagem do prédio, foi até o 9º (nono) andar e, quando entrou o apartamento, dois indivíduos entraram com ela. Contou que os suspeitos estavam nas escadas de incêndio. Falou que os assaltantes gritavam muito por dinheiro e joias. Mencionou que um deles ficou com ela, apontando a arma, enquanto o outro ficou com as demais vítimas. Relembrou que jogaram sua mãe no chão e disseram ao seu pai (a vítima Declero) "se o senhor não fizer o que eu estou mandando, ela é quem vai pagar o pato", seguido de uma coronhada na cabeça. Contou que, ao perceber que a situação estava saindo do controle, levou os assaltantes até o cofre. Disse que os indivíduos esvaziaram a mochila, que continha um lençol, e encheram com o conteúdo do cofre. Sustentou que em determinado momento, os suspeitos cogitaram amarrar as vítimas, porém eu pai disse que a polícia já devia estar à caminho, fazendo com que desistissem. Mencionou que os réus chavearam as vítimas no quarto e foram embora. Reiterou que seu pai sofreu uma coronhada e sua mãe levou puxões de cabelo e foi derrubada. Confirmou que se tratavam de duas pessoas, ambos armados e utilizando máscaras contra Covid, eis que ainda era pandemia. Frisou que quem falou em cofre primeiramente foram os próprios assaltantes e que sustentavam que tinham informantes e sabiam da existência de dois cofres na residência. Disse que sua mãe jurou que a família possuía só um cofre. **Negou conhecer os suspeitos e disse que nunca mais os viu. Falou que depois do fato não houve nenhum desdobramento que a fizesse suspeitar de alguém.** Questionada sobre o que foi levado, elencou joias, dólares, euros, chaves reservas, DUTs dos veículos e disse que nada foi recuperado. **Questionada acerca das características físicas dos assaltantes, descreveu como sendo um magrinho, mais moreno, o outro mais gordinho, cabelo preto, medianos, cerca de 30 anos.** Falou que os assaltantes entraram no prédio pela porta principal, com a tag que eles possuíam, e subiram pelo elevador. **Afirmou que realizou o procedimento de reconhecimento e foram exibidas diversas fotos de pessoas no computador. Confirmou que os policiais pediram para que descrevesse as características físicas dos acusados.** Falou que mora no mesmo local há cerca de 20 anos. **Não soube dizer se os indivíduos usavam algo na cabeça, além das máscaras. Frisou que no ato de reconhecimento muitas fotos foram mostradas. A vítima realizou o procedimento de reconhecimento pessoal em juízo (evento 216, VÍDEO6), bem como reconheceu, embora sem expressar certeza, o número 01 (um) como autor do crime, sendo o número 01 (um) o réu Vinicius.**

A vítima MARIA RITA BECK DE MOURA, audiovisual disponível no evento 216, VÍDEO7 falou que estava em casa fazendo o almoço e aguardando sua filha chegar. Disse que quando Giovana abriu a porta, já percebeu que outra pessoa a acompanhava e, por isso, jogou um prato em

Documento eletrônico VDA60060450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:26
Código de Controle do Documento: 845dbde1-67d0-4e96-a3c8-d272962743db

sua direção. Falou que, em seguida, já calçaram sua filha, pedindo pelo cofre e joias. Lembrou que Giovana prontamente disse que os levaria até o cofre. Mencionou que seu marido chegou na cozinha e um dos assaltantes virou a arma para a sua cabeça e a levou para um quarto separado. **Confirmou que eram duas pessoas, ambas armadas e com a máscara da pandemia. Descreveu-os como sendo um deles magro e o outro mais gordinho; um com a pele mais escura. Relembrou que realizou o procedimento de reconhecimento fotográfico em sede policial, mas que não lembra muitos detalhes.** Questionada sobre o que foi levado, elencou joias, passaportes, dólares, euros, chaves reservas, DU Ts dos veículos e disse que nada foi recuperado. **Referiu nunca ter visto os suspeitos e nem voltou a vê-los.** Mencionou que seu pai foi assaltado meses antes e os suspeitos estavam vestidos de carteiros. Relembrou que na oportunidade, os assaltantes pediram para sua mãe um segundo cofre, que existia na residência e foi prontamente entregue. Referiu que no roubo à sua residência, também lhe foi requerido o segundo cofre, porém não existia. **Não lembrou se os indivíduos usavam algum acessório na cabeça além das máscaras, mas acredita que não, pois lembra dos cabelos curtos.**

A testemunha acusatória LUIZ AUGUSTO POZZOBON, policial civil, audiovisual disponível no evento 175, VÍDEO3 afirmou que participou das investigações do caso e que no dia recebeu a informação, através do Delegado de Polícia, que um casal havia sido rendido por dois assaltantes. Contou que foram até o plantão e conversaram com as vítimas, que lhe repassaram algumas imagens da rede de segurança do prédio, referentes aos dois suspeitos. **Narrou que pediu para uma colega diligenciar, junto ao CIOSP, para conseguir as imagens externas do prédio, a fim de verificar qual caminho os acusados haviam seguido. Mencionou que os indivíduos fugiram em um veículo Onix preto, cujo número final da placa era 7 (sete). Afirmou que tentaram descobrir o trajeto percorrido pela dupla, contudo, no cruzamento entra Avenida Medianeira e Rua Floriano Peixoto, perderam os acusados de vista. Disse que lançou as imagens das câmeras de segurança em um grupo de WhatsApp interno da equipe da Polícia, oportunidade em que, no dia seguinte, recebeu o nome dos dois indivíduos. Sustentou que incluiu as fotos no álbum de fotografia de suspeitos, eis que não conhecia nenhum dos dois e chamou as vítimas, sendo que duas delas (mãe e filha) reconheceram, sem sombra de dúvidas, Vinícius e Gabriel. Esclareceu que a outra vítima (o pai da menina) reconheceu somente um dos suspeitos, alegando que ficou para trás durante o roubo. Disse que as imagens utilizadas, especialmente as do elevador, eram coloridas e de ótima qualidade. Destacou que, segundo as imagens concedidas pelo CIOSP, os suspeitos já estavam há cerca de 1h na praça em frente ao local roubado, esperando a vítima chegar de carro, o que indica que eles já sabiam ou tinham informação sobre a rotina da família**. Contou que, no momento em que a vítima ingressou no prédio com o carro, os suspeitos entraram em seguida e aguardaram ela abrir a porta do apartamento, quando renderam a família. Recordou que Maria Rita e Giovana estavam muito nervosas pois apanharam durante a ação criminosa. Especificou que Giovana levou puxões de cabelo, Declero levou uma coronhada na cabeça e Maria Rita foi derrubada e arrastada pelos cabelos. Relembrou que as vítimas narraram que os réus buscavam por dois cofres, contudo, a casa conta com somente um. Frisou que sabiam que a casa contava com cofre. **Disse que, na sua Delegacia, os suspeitos não eram conhecidos, mas que a Delegacia de Homicídios já os conheciam.** Reiterou que os denunciados sabiam o andar que as vítimas moravam e a rotina da família. Não soube dizer como os assaltantes adentraram, se através da tag da porta ou pelo portão da garagem. **Não recordou se os suspeitos, em algum momento durante a ação, tiraram as máscaras. Referiu que o procedimento de reconhecimento foi realizado por imagens e através dos vídeos das câmeras de segurança que, apesar de mostrar os**

Documento eletrônico VDA60060450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:26
Código de Controle do Documento: 845dbde1-67d0-4e96-a3c8-d272962743db

acusados de máscara, eram muito claras. Esclareceu que a vítima Declero não conseguiu identificar um dos suspeitos na Delegacia e que o reconhecimento se deu quando da tomada de seu depoimento na DP.

A testemunha acusatória ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA , policial militar, audiovisual disponível no evento 175, VÍDEO4 relembrou que já havia uma viatura de Operações Especiais no local. Disse que uma jovem foi surpreendida quando foi abrir a porta do apartamento. **Sustentou que as imagens de segurança identificaram os acusados.** Referiu que como a vítima sustentou haver um cofre, resolveram encaminhar o caso para a Polícia Civil, que foi até o local para realizar o devido levantamento de informações. Mencionou que não soube detalhes da ocorrência, somente que a vítima havia sido rendida por um dos rapazes. Afirmou que subiu até o andar do apartamento, mas ficou para o lado de fora. Negou ter visto se o apartamento estava revirado. **Esclareceu que as vítimas foram até a Delegacia de Polícia em carro próprio, mas que foram direcionados pelos policiais ali presentes.**

[...]

Coligindo todo o aparato probatório, entendo ser caso de procedência da exordial acusatória. As vítimas foram uníssonas em seus depoimentos e narraram, de modo detalhado, como se deu a atividade criminosa. Não se verifica qualquer dissonância entre as versões apresentadas durante a fase investigativa e àquelas prestadas em juízo. Tais relatos, inclusive, foram corroborados pelas declarações do policial civil judicialmente inquirido, que atuou nas investigações. Segundo o agente, os denunciados, em posse de informações prévias, aguardaram por cerca de 1h o carro da vítima Giovana chegar à residência, momento em que, munidos da tag de acesso da porta principal, adentraram o prédio e deram início à empreitada criminosa. Ademais, comprovadas a violência e grave ameaça empregada durante a ação pelos relatos das vítimas. A vítima Declero contou ter sido surpreendido por uma coronhada na cabeça; a vítima Giovana narrou que os réus puxaram os cabelos e derrubaram sua mãe, além das ameaças perpetradas enquanto o delito se consumava. Logo, inequívocas as elementares do tipo. O crime ainda contou com ambos os denunciados armados, o que por si só intensifica o grau de intimidação causado, hábil a inibir a capacidade de resistência das vítimas, causando maior temor. Sobre a temática, adoto o entendimento consagrado no STF e STJ, de que é desnecessária a apreensão de arma de fogo para a incidência da majorante, desde que amparada em outros elementos de prova.

[...]

É evidente, nesse sentido, o êxito da atividade, considerando o elevado valor econômico da res furtiva e - que não foi recuperada - e a violência sofrida pelas vítimas, o que sedimenta a materialidade.

A autoria, ao meu ver, também é cristalina. O procedimento de reconhecimento realizado durante a investigação não demonstrou qualquer vício passível de nulidade e, realizado em juízo, reafirmam a participação do réu Vinícius. Tanto Decléro quanto Giovana reconheceram o réu como autor do roubo, mesmo que sem certeza.

E tal observação é mesmo pertinente, na medida em que, entre a data do fato e a da audiência, transcorreu mais de um ano.

Ademais, com a máxima vênia ao arrazoado defensivo, o reconhecimento fotográfico realizado durante as investigações, embora não siga à risca os preceitos colocados pelo art. 226 do CPP, não se mostra isolado de todo contexto probatório produzido desde às investigações até o final da instrução.

Não fosse suficiente, entendo que o teor do art. 226 do CPP possui caráter recomendatório e, no caso em questão, inexistente qualquer mácula capaz de tornar o procedimento de reconhecimento realizado inválido, única e exclusivamente porque não observou a literalidade do artigo.

No mesmo sentido:

[...]

Documento eletrônico VDA60060450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:26
Código de Controle do Documento: 845dbde1-67d0-4e96-a3c8-d272962743db

No mais, percebe-se que o contexto em que se deu a prisão do réu sequer foram mencionadas pela Defesa.

Muito embora o réu sustente não residir mais na cidade desde 2020, tal informação se mostra isolada nos autos.

Primeiramente, porque a Defesa não logrou êxito em demonstrar que o réu não estava na cidade na data precisa dos fatos, limitando-se a arrolar como testemunha a esposa do réu - cujo relato deve ser considerado com reservas, pois não prestou o compromisso legal em razão da intimidade - e uma vizinha.

Ora, se o réu encontrava-se, de fato, em Ponta Porã e se tinha emprego fixo à época, passível de demonstração material das informações, ainda que mínima, o que não se vislumbrou no caso. Em segundo lugar, porque as circunstâncias inerentes à prisão do réu, já em Ponta Porã, reforçam a hipótese de que o réu tentava eximir-se da possível execução penal.

Reporto-me, para fins de contextualização, à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, cujo conteúdo remete à prisão do réu, no Estado do Mato Grosso do Sul (processo 5011238-19.2022.8.21.0027/RS, evento 109, ANEXO1):

[...]

Como se vê, os acusados renderam a vítima na porta de casa e foram com ela até seu interior. Chegando lá, detiveram o resto da família e obrigaram a ofendida a abrir o cofre da casa e entregar todos os bens.

Durante a empreitada, o genitor conseguiu ligar para a vizinha e pedir para que a mesma chamasse a polícia, pois estavam sendo assaltados.

Através das câmeras de segurança do prédio onde os ofendidos residem, a polícia conseguiu a imagens dos autores do delito, obtendo a possível identificação. Chamadas as vítimas à Delegacia de Polícia, os denunciados foram reconhecidos como autores do assalto por fotografia.

Assim, a manutenção do decreto condenatório é medida de rigor.

Isso porque, como há muito já sedimentado, a palavra das vítimas de crimes patrimoniais possui relevante valor probatório; afinal, tratam-se das maiores interessadas na identificação dos verdadeiros culpados por tais delitos, não havendo mínimo sentido na presunção de que tenham predisposição a apontar e prejudicar inocentes, que nenhum mal lhe causaram, inclusive sepultando, com isso, qualquer possibilidade de responsabilização dos reais agressores.

Significa dizer que, estando-se diante de vítima que apresenta depoimento coerente e verossímil, e que reconhece com plena segurança o autor do crime patrimonial por ela sofrido, nenhuma outra evidência se faz necessária para a condenação, que na hipótese só poderá ser obstada por elemento concreto contrariando a versão apresentada, ou indicativos sólidos de que exista interesse escuso em uma injusta condenação.

Posto isso, tem-se que no feito em tela o depoimento das vítimas foram coerentes, verossímeis e seguros ao reconhecer o réu como autor do delito, por meio dos reconhecimentos fotográficos realizados em sede policial (evento 1, OUT4 pág. 15, 16 e 17).

Em relação a existência de dúvida quanto ao reconhecimento pessoal realizado em juízo, resta admissível, tendo em vista o tempo transcorrido entre os fatos e a audiência, bem como a mudança visual do acusado, o que não impede a certeza da autoria ante as demais provas dos autos.

Além dos reconhecimentos, as imagens da câmera de segurança (evento 1, OUT4 pág. 19- 20) permitem reconhecer o acusado como um dos indivíduos que entrou no prédio para praticar o roubo.

Em vista disso, o respectivo reconhecimento fotográfico não é prova absolutamente isolada nos autos - caso em que se mostraria inválido para sustentar condenação, sendo corroborado por outras evidências já demonstrada no feito.

Já a contrariar referida versão nada existe, afora o improvável depoimento do réu, sem demonstração razoável, como bem apontou a sentença.

Documento eletrônico VDA60060450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:26
Código de Controle do Documento: 845dbde1-67d0-4e96-a3c8-d272962743db

[...]

Do atento exame dos trechos transcritos, em especial dos grifados, é possível fazer as seguintes considerações:

a) os indivíduos que praticaram o crime se encontravam com o rosto parcialmente encoberto por máscaras adequadas, à época (2022), a evitar o contágio pela COVID-19;

b) existem imagens de câmera de segurança em que os suspeitos aparecerem de máscara;

c) as vítimas relataram poucas características dos suspeitos, não sendo possível individualizá-los, uma vez que foram utilizadas as expressões genéricas, relacionadas à altura, biotipo e cor da pele (*pouco menos de 1,75m, rosto redondo, "gordinho"; e o outro um pouco mais alto e rosto longilíneo, ambos bem vestidos. Disse que aparentavam ter entre 25 à 35 anos de idade; um magrinho, mais moreno, o outro mais gordinho, cabelo preto, medianos, cerca de 30 anos; um deles magro e o outro mais gordinho; um com a pele mais escura*), não tendo sido apontada nenhuma tatuagem, cicatriz ou características física relevante;

d) um dos agentes responsável pela investigação chegou até os suspeitos em razão do final do número da placa do veículo utilizado na prática criminosa, mas ao invés de promover a realização do reconhecimento pessoal pelas vítimas, apenas inseriu fotos deles no álbum de fotografias da unidade de polícia;

e) as vítimas reconheceram os suspeitos na Delegacia de Polícia por meio da apresentação de álbum de fotografias, não tendo sido realizado, portanto, o reconhecimento nos moldes do que dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal;

f) ocorreu o reconhecimento pessoal em juízo, mas as vítimas não lograram reconhecer o acusado com certeza; e

g) além do reconhecimento realizado pelas vítimas, não foram indicadas outras provas da autoria, como a apreensão de objetos subtraído com o réu.

O Tema Repetitivo n. 1.258 deste Superior Tribunal possui a seguinte redação:

> "1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho

Documento eletrônico VDA60060450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:26
Código de Controle do Documento: 845dbde1-67d0-4e96-a3c8-d272962743db

Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia;

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições;

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP;

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".

(REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN de 30/6/2025)

Ao confrontar o caso narrado com as teses citadas, vejo que o Tribunal de origem aplicou indevidamente o tema em questão.

Primeiro, porque é incontroverso nos autos que as regras do art. 226 do Código de Processo Penal não foram observadas em sede inquisitorial, as vítimas não lograram individualizar o acusado, que por sinal, não é conhecido delas, o reconhecimento judicial não é passível de validar a autoria, e inexistem outras provas a respeito.

Ainda que se cogite da existência de imagens de câmera de segurança, também é incontroverso que os indivíduos estavam usando máscara para evitar o contágio pela COVID-19, as quais cobrem parcialmente o rosto.

E ainda que se cogite que os indivíduos foram localizados em razão do final da placa do veículo utilizado na prática do crime, não consta da sentença ou do acórdão a forma como essa localização ocorreu, até porque se deu pouca relevância a esse fato, que deveria, por sinal, justificar o aprofundamento das investigações.

Assim, entendo que o alegado constrangimento ilegal existe e que o único meio a ser utilizado para sanar a coação ilegal é, de fato, o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60060450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:26
Código de Controle do Documento: 845dbde1-67d0-4e96-a3c8-d272962743db

Em face do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao agravo regimental para **conceder** a ordem impetrada e, por economia e celeridade processuais, em vez de determinar a anulação do acórdão que manteve a negativa de seguimento ao recurso especial e o regular prosseguimento do apelo, entendo por bem em **conceder a ordem para anular a condenação imposta ao ora agravante na respectiva Ação Penal n. 5011238-19.2022.8.21.0027, podendo outra persecução penal ser instaurada, desde que com base em indícios de autoria diversos do reconhecimento pessoal realizado indevidamente em sede extrajudicial.**

Ministro Sebastião Reis Júnior

Documento eletrônico VDA60060450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:26
Código de Controle do Documento: 845dbde1-67d0-4e96-a3c8-d272962743db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.061 / RS

Número Registro: 2026/0047567-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50112381920228210027

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA NEHME BEMFICA
ADVOGADOS	: GABRIELA NEHME BEMFICA - RS057036
	RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VINICIUS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS	: GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
	RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA - DF074035
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA61121729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: 0d4d3df2-3514-4e36-97a6-2ef3d8c6b738

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:15
Código de Controle do Documento: 0d4d3df2-3514-4e36-97a6-2ef3d8c6b738